



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 02288/16**

Objeto: Transferência para Reserva  
Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo  
Responsável: Diogo Flávio Lyra Batista  
Interessado: Paulo Luiz do Nascimento

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 E NO ART. 18, INCISO II, ALÍNEA “B”, DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – FALECIMENTO DO BENEFICIÁRIO – PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO – ARQUIVAMENTO. O óbito do reservista enseja a extinção do processo sem julgamento do mérito, *ex vi* do disposto no art. 252 do Regimento Interno do TCE/PB c/c o art. 485, inciso IV, do novo Código de Processo Civil.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 00015/17

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à transferência para a reserva remunerada do 2º Sargento PM Paulo Luiz do Nascimento, matrícula n.º 510.910-8, com lotação na Polícia Militar do Estado da Paraíba, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão e do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, bem como a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em extinguir o processo sem julgamento do mérito e determinar o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.

**TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa**

João Pessoa, 26 de janeiro de 2017

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira  
**PRESIDENTE**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo  
**RELATOR**

Presente:  
**Representante do Ministério Público Especial**  
ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 02288/16**

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos da análise da transferência para a reserva remunerada do 2º Sargento PM Paulo Luiz do Nascimento, matrícula n.º 510.910-8, com lotação na Polícia Militar do Estado da Paraíba.

Os peritos da Divisão de Auditoria de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária – DIAPG, com base nos documentos encartados aos autos, emitiram relatório, fls. 144/146, constatando, sumariamente, que: a) o referido militar apresentou como tempo de contribuição 11.023 dias; b) a divulgação do feito processou-se no Diário Oficial do Estado – DOE datado de 11 de maio de 2011; c) a fundamentação legal do ato foi o art. 88, inciso I, e art. 89, *caput*, da Lei Estadual n.º 3.909/1977; d) os cálculos dos proventos foram corretamente elaborados; e e) o beneficiário faleceu antes de ser reformado.

Ao final, os técnicos desta Corte pugnaram pela concessão de registro ao ato *sub examine*.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

É o relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante realçar que os exames, para fins de registros, das legalidades dos atos de aposentadorias, reformas e pensões têm como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n. 18/1993.

Ademais, cabe destacar que o art. 18, inciso II, alínea "b", do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB define, como competência suplementar das Câmaras deste Areópago, apreciar, também para fins de registros, as transferências para a reserva de militares, senão vejamos:

Art. 18. Compete, ainda, às Câmaras:

I – (...)

II – apreciar, para fins de registro, a legalidade dos seguintes atos:

a) (*omissis*);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 02288/16**

b) concessão de aposentadorias, reformas, transferências para a reserva e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório. (grifo inexistente no texto original)

*In casu*, não obstante o entendimento dos peritos do Tribunal, verifica-se a inexistência de objeto a ser apreciado por este Sinédrio de Contas, haja vista o falecimento em 12 de dezembro de 2012 do militar transferido para a reserva, 2º Sargento PM Paulo Luiz do Nascimento, conforme cópia da certidão de óbito, fl. 108. Por conseguinte, o presente processo deve ser extinto sem resolução do mérito, *ex vi* do disposto no art. 252 do RITCE/PB c/c o art. 485, inciso IV, do novo Código de Processo Civil – CPC (Lei Nacional n.º 13.105, de 16 de março de 2015), respectivamente, *in verbis*:

Art. 252. Aplicam-se subsidiariamente a este Regimento Interno as normas processuais em vigor, no que couber.

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

I – (...)

IV – verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

Ante o exposto, extingo o processo sem julgamento do mérito e determino o arquivamento dos autos.

É o voto.

Assinado 30 de Janeiro de 2017 às 10:38



**Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**  
PRESIDENTE

Assinado 26 de Janeiro de 2017 às 12:28



**Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo**  
RELATOR

Assinado 30 de Janeiro de 2017 às 21:34



**Bradson Tibério Luna Camelo**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO